



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade nº 03/2019

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de assessoria jurídica entre a Câmara Municipal de Macambira e a empresa **TARCISIO MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 30.656.684/0001-45, representada pelo Bel. **TARCISIO ANDRE TARGINO MATOS**, inscrito na OAB/SE. nº. 4349, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO**, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização do setor jurídico municipal, através de um efetivo acompanhamento dos processos civis, administrativos, trabalhistas, eleitorais e legislativas.

**CONSIDERANDO**, que pelas dificuldades impostas pelo sistema econômico atual, o Município de Macambira não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria jurídica completa, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o Bel. **Tarcisio André Targino Matos** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversas Câmaras, Prefeituras e órgãos do nosso Estado.

**CONSIDERANDO**, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA**  
PODER LEGISLATIVO

os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnico financeira e tributária.

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*"Considera-se notória especialização o **profissional** ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)*

**CONSIDERANDO**, que o escritório a empresa **TARCISIO MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento".*

**CONSIDERANDO**, que o **Bel. Tarcisio André Targino Matos** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Câmara.

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que o **Bel. Tarcisio André Targino Matos**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais e empresas deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por esta Comissão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA**  
PODER LEGISLATIVO

junto a outros profissionais e empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a empresa **TARCISIO MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sempre obtido preço compatível ao praticado por outras empresas e/ou profissionais.

A Câmara já vinha mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Câmara.

Desse modo, então, o contrato de serviços técnicos profissionais especializados alcançaria atividades relacionadas com assessoria e consultoria, auditoria de atos jurídicos em geral, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, elaboração de defesas contábeis e administrativas junto ao Tribunal de Contas, revisão do Código Tributário Municipal, elaboração de projetos de leis e decretos, organização de concursos e processos seletivos, orientação jurídica e legal ao Gabinete do Presidente, reestruturação de planos de carreiras e de cargos e salários etc..

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Macambira, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Macambira, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Macambira/Se, 31 de janeiro de 2019.

*Lucas Meireles de Melo*  
**LUCAS MEIRELES DE MELO**  
Responsável pelo Setor de Licitação



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**JUSTIFICATIVA DE PREÇOS**

**Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III.**

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação a empresa **TARCISIO MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 30.656.684/0001-45, representada pelo Bel. **TARCISIO ANDRE TARGINO MATOS**, inscrito na OAB/SE. nº. 4349, para prestar serviços de Assessoria Técnica Jurídica junto a Câmara Municipal de Macambira, durante 11(onze) meses do exercício de 2019 esta Comissão Permanente de Licitação, realizou através de contatos pessoais e via telefone, pesquisa de preços, em Câmaras Municipais, Prefeituras, órgãos, Profissionais e Empresas do ramo, tendo verificado que o valor proposto e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

**Macambira (SE), 31 de janeiro de 2019.**

*Lucas Meireles de Melo*  
**LUCAS MEIRELES DE MELO**  
Responsável pelo Setor de Licitação



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA  
PODER LEGISLATIVO**

Macambira/SE, 31 de janeiro de 2019.

Senhor Assessor:

Em atendimento ao preceito disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, estamos encaminhando, para análise e Parecer dessa Assessoria Jurídica, processo referente à justificativa de inexigibilidade de licitação nº 03/2019 e à minuta do Contrato de Prestação de Serviços.

Atenciosamente,

*Lucas Meireles de Melo*

**LUCAS MEIRELES DE MELO**  
Responsável pelo Setor de Licitação

**Assessoria Jurídica**  
Câmara Municipal  
Macambira/SE